## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001042-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Água** 

Requerente: La Cabanha Grill Ltda

Requerido: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

La Cabanha Grill Ltda propõe ação declaratória de inexigibilidade de débitos contra Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto aduzindo que é consumidora dos serviços prestados pelo réu mantendo um consumo médio de 116 metros cúbicos/mês. Que nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2014 seu consumo aumentou em decorrência de uma vazamento que, detectado, foi imediatamente sanado, requerendo-se então, a revisão administrativa das contas, com fundamento no art. 7º da Lei Municipal nº 14.374/07. O réu, no entanto, somente recalculou a conta referente a maio/2014, indeferiu as anteriores por intempestividade e a de junho porque o valor da fatura teria sido, segundo o réu, inferior à média mensal. Todavia, a autora tem direito à revisão, frisando que a fatura de junho não foi superior à média mensal. Por tal motivo, em 16 de outubro reiterou o pedido de revisão e, não obstante, o réu, na mesma data, interrompeu o fornecimento de água, causando-lhe dano moral, sem prévia comunicação. Sofreu ainda dano material, no montante de R\$ 24,50, desembolsado para o religamento da água. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação do réu na obrigação de rever as contas de fevereiro a junho, adequando-as à média mensal (b) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano material e danos morais.

A fls. 27 a antecipação da tutela foi deferida, para determinar-se ao réu o imediato fornecimento da água.

O réu, em contestação (fls. 35/44), sustenta que o pedido de revisão relativo a abril/2014 foi indeferido porque a autora não respeitou o prazo previsto para revisão, que as contas de maio e junho foram revistas, e que a autora não sofreu danos materiais ou morais.

O autor ofereceu réplica (fls. 51/55).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O pedido é improcedente, atento o juiz à causa de pedir fática da inicial.

O autor, na inicial, diz que o consumo médio do imóvel sempre ficou na faixa de 116m3, todavia a partir de 02.2014 houve um consumo muito superior ao dos meses anteriores.

Falsa a alegação.

Verificamos às fls. 21 e 56 que, embora o consumo de 02.2014 tenha sido de 186m3, o de 01.2014 não ficou muito abaixo, tendo alcançado 178m3, o de 12.2013 também não, tendo sido de 181 m3, e a média dos 6 meses anteriores a 02.2014 foi de 167m3.

Se não fosse o suficiente, notamos às fls. 12 que o conserto do vazamento teria ocorrido em 19.05.2014, donde conclui-se que em 06.2014 não havia vazamento algum.

Mesmo assim, no referido mês, conforme fls. 21, o consumo foi de 174m3, superior, inclusive, à média dos seis meses anteriores ao de 02.2014.

A queda significativa de consumo deu-se apenas a partir de 07.2014, embora durante todo o mês 06.2014 não houvesse, sem qualquer dúvida, o vazamento.

Não se identifica nexo de causalidade entre essa queda de consumo a partir de 07.2014 e o conserto no vazamento, afinal, no mês anterior, 06.2014, no qual induvidosamente não havia vazamento, o consumo foi de 174m3.

Se é assim, outra deve a causa dessa queda, não o vazamento.

Não se sabe quando começou o vazamento para que se possa afirmar, simplesmente, que os consumos dos meses que constituem objeto da presente ação foram esses – que a autora reputa altos – por conta e em razão da existência de vazamento. Sequer há prova da extensão do vazamento, do desperdício de água por ele causado. Um documento singelo de conserto, fls. 12, não prova o desperdício dele advindo.

Inexiste prova de que o vazamento tenha efetivamente gerado elevação no consumo nos meses que constituem objeto deste processo, 02, 03, 04, 05 e 06.2014, mesmo porque, como já dito, ao contrário do alegado na inicial, a média mensal anterior a esses meses não é muito diferente.

A par tais fatos, observe-se ainda a inexistência de qualquer elemento probatório indicando que o vazamento seja antigo, ou sinalizando que ele não tenha se iniciado e se encerrado no mesmo mês em que foi consertado, qual seja, 05.2014.

A pretensão não tem amparo na prova.

Inadmissível, a propósito, a inversão do ônus probatório, porque todos os elementos probatórios acima narrados mostram-nos a ausência de verossilhança nas alegações, e não

se pode afirmar a hipossuficiência técnico-probatória da autora em relação à prova do fato relevante, que é a data em que manifestou-se o vazamento e a oscilação brusca no consumo a partir de 02.2014 (fato este último, controvertido, que foi aliás objeto de prova, mas em sentido contrário ao afirmado pela demandante).

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, pois esta demanda corre pelo juizado.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA